



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2051231-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante AMINY VITORIA PRADO RIBEIRO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2051231-61.2025.8.26.0000

Agravante: Aminy Vitoria Prado Ribeiro

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Declaratória cumulada com indenização por danos morais

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru

Juiz de 1ª Instância: Dr. Marcelo Andrade Moreira

Voto nº 14.496

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa Física. Documentação colacionada nos autos suficiente para comprovar que, mesmo momentaneamente, a agravante se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento. Necessidade de concessão da benesse pretendida. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 53/54 dos autos originários, que, dentre outras deliberações, indeferiu os benefícios da justiça gratuita à agravante.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque:

a) a recorrente não tem condições de suportar as custas judiciais, despesas processuais e os honorários advocatícios sem o comprometimento de sua subsistência; b) é evidente a necessidade de a autora obter os benefícios da justiça gratuita de forma integral; c) está demonstrado documentalmente o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da benesse pretendida; d) os vencimentos mensais da requerente não superam 02 salários mínimos (fls. 01/11).

Tempestivo e instruído com as peças de fls. 12/84, 158/159 e 172/304, o recurso foi admitido com atribuição do efeito suspensivo (fls. 161/168).

Dispensada intimação do agravado, porquanto não integra a relação processual.

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória cumulada com indenização por danos morais, em que a agravante requereu os benefícios da gratuidade de justiça, o que foi não acolhido. Daí o inconformismo.

O *decisum* comporta reforma.

Cediço que podem requerer os benefícios da justiça gratuita a pessoa física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (artigo 98, *caput*, do CPC).

É certo que os artigos 5º, LXXIV, da CF e 99, parágrafo 2º, do CPC, estabelecem que para a concessão de tal benefício basta a efetiva demonstração da necessidade da medida.

Ademais, a recorrente é pessoa física, logo, aplica-se o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do CPC, que dispõe que:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

In casu, a autora alega que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Note-se que mais do que afirmar fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, a requerente também comprovou sua insuficiência de recursos.

Do exame dos autos, identifica-se que a demandante recebe mensalmente valor líquido inferior a 02 salários mínimos (fls. 172/174). Ademais, os extratos bancários e faturas de cartão de crédito não demonstram sinais de riqueza (fls. 177/255).

Neste viés, a documentação juntada pela agravante neste recurso é suficiente a provar que faz jus à benesse em toda sua extensão.

Vale dizer, os documentos colacionados aos autos são suficientes para comprovar que, mesmo momentaneamente, a recorrente se encontra impossibilitada de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento, sendo de rigor a ampla concessão do benefício da gratuidade de justiça, a fim de que busque a prestação jurisdicional pretendida.

Sobre o tema, confira-se:

JUSTIÇA GRATUITA – Pretensão à isenção de custas e despesas processuais – Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 – Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), corroborada por elementos de prova contidos nos autos - Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2333543-81.2023.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2024; Data de Registro: 25/03/2024) (g.n).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DESCONTOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Irresignação da autora contra decisão que lhe indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum - Inexistência de indícios de capacidade financeira para fazer frente às custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento da agravante - Documentos dos autos que corroboram a condição de hipossuficiência alegada pela agravante - Inteligência dos arts. 98, caput, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo de Processo Civil - Garantia Constitucional de acesso à justiça - Art. 5º, inciso LXXIV - GRATUIDADE CONCEDIDA - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2256828-61.2024.8.26.0000; Relator (a):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador:
38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara
- 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/09/2024; Data de
Registro: 19/09/2024) (g.n).

Como se observa, o conjunto fático-probatório revelou o estado de hipossuficiência econômica da autora.

Ex positis, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, para conceder à agravante os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora